DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10578/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16185/2017
PROTOCOLO	: 1835454
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR (A)	: ENELTO RAMOS DA SILVA E OUTROS
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: E. M. INVIOLÁVEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2017
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 185/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS GERÊNCIAS MUNICIPAIS.
VALOR	: R$ 86.623,25 (OITENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)

Em exame a prestação de contas do Contrato nº 185/2017, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 070/2017, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa E. M. Inviolável Monitoramento e Segurança Ltda. - ME, para a contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de peças para equipamentos de informática, para atender as Gerências Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-24004/2018 (fls. 605 - 610), opinou pela regularidade da execução financeira contratual.

Através do parecer PAR-4ªPRC-17897/2018 (fls. 611/612), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 070/2017 e a formalização Contrato nº 185/2017 foram decididos pela regularidade através da Decisão Singular nº 2125/2018.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 10.932,40
Notas Fiscais	R$ 10.932,40
Notas de Pagamentos	R$ 10.932,40

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação da 3ªICE – 3ª Inspetoria de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I **–** Pela **REGULARIDADE** da execução financeira Contrato nº 185/2017, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa E. M. Inviolável Monitoramento e Segurança Ltda. - ME, com base no art. 59, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.